

I - no faturamento dos medicamentos, constando como destinatário o Ministério da Saúde e com destaque do imposto, se devido e, ainda, no campo "Informações Complementares":

a) nome, CNPJ e local dos recebedores das mercadorias;

b) número da nota de empenho;

II - a cada remessa dos medicamentos, para acompanhar o trânsito das mercadorias, constando como destinatário aquele determinado pelo Ministério da Saúde, sem destaque do imposto, devendo constar como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros" e no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal referida no inciso I."

II - o art. 389-I:

"Art. 389-I Os contribuintes de que trata o art. 389-C ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo facultado ao Estado do Pará, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008."

III - o § 12 ao art. 87 do Anexo II:

"§ 12. A nota fiscal prevista no inciso II do § 9º, devidamente registrada ou

arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque de mercadoria."

IV - o art. 100-F ao Anexo II:

"Art. 100-F. A importação de ração para larvas do camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH. (Convênio ICMS 33/08)

§ 1º O benefício fiscal fica condicionado à inexistência de produto similar nacional.

§ 2º A inexistência de produto similar será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente;

II - sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda."

V - o art. 100-G ao Anexo II:

"Art. 100-G. Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à *internet* e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços. (Convênio ICMS 47/08)

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

VI - o art. 17-D ao Anexo III:

"Art. 17-D. As prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de

mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, de tal forma que a carga tributária efetiva seja de: (Convênio ICMS 9/08)

I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 2008;

II - 7,5% (sete e meio por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime de tributação normal previsto na legislação estadual;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - manter regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação estadual.

§ 2º A opção a que se referem os incisos I e II do § 1º será feita para cada ano civil.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades federadas em cujo território ocorrer a prestação de serviço.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, aplicar-se-á o coeficiente proporcional à quantidade de assinantes de cada unidade federada sobre a base de cálculo original, sem redução, seguindo-se o cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de redução de base de cálculo e da alíquota previstas na legislação tributária de cada unidade federada.

§ 5º O imposto será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço:

I - à unidade federada de sua localização, nos termos do prazo, modo e forma

dispostos na legislação tributária estadual;

II - às demais unidades federadas beneficiárias, até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou Documento de Arrecadação Estadual, conforme legislação de cada unidade da Federação.

§ 6º O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de que trata o § 4º, deverá:

I - discriminar no livro registro de apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada unidade federada;

II - remeter aos fiscos das unidades federadas abrangidas pela prestação de serviço, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético, conforme dispuserem as legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações:

a) o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente;

b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas."

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados:

I - os §§ 5º, 6º e 8º do art. 719;

II - § 2º do art. 30 do Anexo I.

Art. 4º O contribuinte que optar em até 90 (noventa) dias da implementação deste Decreto, pelo regime de tributação previsto no art. 17-D do Anexo III do Regulamento do ICMS, fica dispensado da exigência do ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, total ou parcialmente, bem como dos juros, multas e atualização monetária incidentes sobre o valor do imposto, pertinente ao fato gerador ocorrido até o dia imediatamente anterior ao início da vigência da norma estadual.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

II - não aproveita ao fato gerador em que se verifique que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A remissão de débitos ajuizados fica condicionada ao pagamento pelo interessado dos honorários e custas pertinentes.

§ 3º O descumprimento da condição prevista no inciso II do § 5º do art. 17-D do Anexo III do Regulamento do ICMS implica a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

§ 4º A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - aos incisos XIII, XIV e XVII do art. 1º e ao art. 3º, a partir de 1º de novembro de 2007;

II - ao inciso I do art. 2º, a partir de 18 de dezembro de 2007;

III - aos incisos I e XII do art. 1º e ao inciso II do art. 2º, a partir de 9 de abril de 2008;

IV - ao inciso XXII do art. 1º e aos incisos IV, V e VI do art. 2º, a partir de 30 de abril de 2008;

V - aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XXIII, XXIV e XXV do art. 1º, a partir de 1º de maio de 2008;

VI - ao inciso XXI do art. 1º e ao inciso III do art. 2º, a partir de 16 de maio de 2008;

VII - aos incisos XVI, XVIII, XX, XXVII e XXIX do art. 1º, a partir de 1º de junho de 2008;

VIII - ao inciso XIX do art. 1º, a partir da comunicação da implantação da Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O N º 1.063, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Institui o Comitê Gestor Estadual do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de promover a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano em nosso Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui o Comitê Gestor Estadual do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano com a principal função de elaboração das normas para implementação do Programa, que será composto pelas seguintes Secretarias:

a) Casa Civil da Governadoria do Estado;

b) Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

c) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;

c) Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

d) Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEDES;

e) Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER;

f) Secretaria de Estado de Integração Regional - SEIR;

g) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;

h) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

i) Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF.

§ 1º As Secretarias indicarão seus representantes, titular e suplente, para mandato de 2 anos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor, seus titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos neles representados, e designados pela Casa Civil da Governadoria do Estado.

§ 3º Compete à Casa Civil coordenar as atividades e, com o auxílio das Secretarias envolvidas, disponibilizar a logística necessária à implementação do Programa.

§ 4º A Coordenação poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições da sociedade civil para participarem das atividades do Comitê Gestor.

Art. 2º A participação dos integrantes do Comitê Gestor será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O N º 1.064, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivo do Decreto nº 742, de 27 de dezembro de 2007, que aprova o Regulamento do Prêmio Dalcídio Jurandir de Literatura e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A redação do item 7 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 742, de 27 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.076, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7 - DO RESULTADO

Os resultados deste Concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado do Pará e no site <http://www.fcptn.pa.gov.br/> no dia 15 de setembro de 2008."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado